



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BACABAL

PROCESSO: 2402-76.2016.4.01.3703  
CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPR ADM  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requerido: RAIMUNDO ALMEIDA E OUTRO

**CARTA DE INTIMAÇÃO N° 02/2018/SECIV**

DE: MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 842, Centro, Lago Verde-MA/MA, CEP: 65.705-000.

FINALIDADE: INTIMAR o MUNICÍPIO DE LAGO VERDE/MA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui interesse em integrar o feito e em que condição.

ANEXOS: Cópia da Petição Inicial e da Despacho de fl. 114.

Expedi esta Carta de Intimação por ordem do Dr. CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO, MM. Juiz Federal desta Vara Única da Subseção Judiciária de Bacabal/MA.

Bacabal/MA, 1 de fevereiro de 2018.

  
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
Diretor de Secretaria

*Arquivado  
em 23/02/18  
M. T. V. S.*



Vara 2402-76.2016.4.013703 FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL  
Fls. 03  
n

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL / MA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BACABAL/MA**

**Ref.: Notícia de Fato nº. 1.19.004.000095/2016-70**

**Tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA,**  
**até apreciação da medida de indisponibilidade de bens**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido liminar de  
indisponibilidade de bens**

com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº. 75/93 e na Lei nº. 8.429/92, e com base na **Notícia de Fato nº. 1.19.004.000095/2016-70**, em face de

**RAIMUNDO ALMEIDA**, brasileiro, prefeito do Município de Lago Verde/MA, portador do CPF nº. 134.673.013-04, nascido em 14/06/1955, natural de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, residente na Rua Newton Melo, 16, Centro Lago Verde/MA e

**ALEX CRUZ ALMEIDA**, brasileiro, então Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Lago Verde/MA, nascido em 01/12/1981, portador do CPF nº. 849.856.073-04, natural de Tucuruí/PA, residente na Rua

Newton Bello, casa 16, Centro, Lago Verde/MA, telefone:  
(99) 3695-1197.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

## 1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Com a presente demanda, pretende o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ver aplicadas aos demandados as sanções civis e políticas previstas na Lei n. 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário, além de atentarem contra os princípios da Administração Pública.

Com efeito, conforme restou evidenciado nos documentos reunidos na **Notícia de Fato nº. 1.19.004.000095/2016-70**, os demandados, **RAIMUNDO ALMEIDA**, na condição de Prefeito do Município de Lago Verde/MA e **ALEX CRUZ ALMEIDA**, então Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento de Lago Verde/MA, enquanto ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no ano de 2010<sup>1</sup>, prevalecendo-se dos poderes inerentes aos cargos, efetuaram diversas contratações irregulares, sem o devido procedimento licitatório e sem as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

Tais condutas enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92).

## 2. DOS FATOS

O Ministério Público Federal instaurou a notícia de fato em epígrafe com fundamento em ofício encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, que concluiu pela irregularidade da conta referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB<sup>2</sup>, do Município de Lago Verde/MA,

1 Referente ao período de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro de 2010. Entre fevereiro e agosto o vice-prefeito assumiu o comando da prefeitura.

2 Segundo o site da Secretaria do Tesouro Nacional, a União efetuou repasses ao FUNDEB do município, da ordem de R\$ **2.519.320,69**, no exercício de 2010. ([http://www3.tesouro.gov.br/estados\\_municipios/municipios\\_novosite.asp](http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp)).

exercício financeiro de 2010.

Instado, o TCE/MA encaminhou cópia integral do processo de prestação de contas oferecida por RAIMUNDO ALMEIDA, prefeito e responsável pela aplicação dos referidos recursos no Município de Lago Verde/MA (fis. 29/57).

Conforme se apurou, a partir do exame dos documentos apresentados no processo, e das conclusões exaradas no **Relatório de Informação Técnica nº 682/2012-UTCOC-NACOG-09**, os demandados foram responsáveis pela realização de diversas despesas irregulares com recursos oriundos do FUNDEB, notabilizando uma gestão ímproba e desviada.

De acordo com o item 2.4.5.3 do RIT nº 682/2012-UTCOC-NACOG-09, os demandados foram responsáveis por contratações diretas e/ou fracionadas sem que fossem precedidas de licitação ou de legítimo procedimento de dispensa/inexigibilidade.

A tabela abaixo evidencia a constatação:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
D. C. Gomes Belfort	Reforma de escola/creche	31.392,71
D. C. Gomes Belfort	Reforma de escola/creche	45.712,47
F. J. C. Indústria e Comércio Ltda.	Material de limpeza	6.195,64
F. J. C. Indústria e Comércio Ltda.	Material de limpeza	5.146,50
F. J. C. Indústria e Comércio Ltda.	Material de limpeza	4.039,90
F. J. C. Indústria e Comércio Ltda.	Material de Expediente	5.626,99
F. J. C. Indústria e Comércio Ltda.	Material de Expediente	4.582,84
D. C. Gomes Belfort	Reforma de escola/creche	20.979,45
D. C. Gomes Belfort	Reforma de escola/creche	41.831,98
D. C. Gomes Belfort	Reforma de escola/creche	29.681,71
Albert Costa de Araújo	Locação de Veículo	20.000,00
Antonio Alves Lima	Locação de Veículo	19.143,18
Raimundo Soares Bezerra Comércio	Combustível	16.010,89
J. R. Araújo Comércio e Serviços	Material de Expediente	196.298,78
<b>TOTAL</b>	<b>14 OPERAÇÕES</b>	<b>446.643,04</b>

A simples ausência de qualquer procedimento formal para balizar tais despesas, da ordem de milhares de reais, já é bastante para evidenciar o dano ao erário e responsabilizar os demandados na obrigação de ressarcimento dos valores em tela, além das demais sanções previstas na Lei de Improbidade

Administrativa.

Sob outra perspectiva, a caracterização da improbidade se revela também pela afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, moralidade e pela não obediência aos ditames da Lei n. 8.666/93, em especial a proposta mais vantajosa à Administração Pública, destacado no art. 3º da referida Lei.

Importante ressaltar que a não realização de procedimento licitatório impediu o acesso e a livre concorrência entre os eventuais interessados, impossibilitando a contratação de mercadorias e de serviços pelo menor custo possível, restando patente a quebra da isonomia e da impessoalidade, necessárias para os atos da Administração em geral.

Desta feita, com base nas conclusões extraídas do RIT nº 682/2012-UTCOG-NACOG-09, tem-se que os demandados, como autorizadores de despesa, violaram a lei e praticaram diversos atos de improbidade administrativa na gestão dos recursos do FUNDEB em 2010, tendo dispensado licitação, fora das hipóteses previstas em lei, da ordem de R\$ 446.643,04.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. Da Competência Federal.

De início, cumpre esclarecer que embora os recursos financeiros em questão tenham como origem o FUNDEB, o qual é proveniente de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, sendo, portanto, fundo de natureza estadual, foi verificado que houve complementação da União, fator que desloca a competência para a Justiça Federal, conforme já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF (ATUAL FUNDEB). COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DO MPF. 1. A Justiça Federal somente é competente para o processamento das ações de improbidade administrativa que envolvam acusação de desvio de aplicação de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB), quando a União integrar a lide ou quando tenha ocorrido repasse de suas verbas para a complementação do fundo. Hipótese em que, embora a União não integre a lide, está legitimado o MPF para atuação isolada, em razão da outorga constitucional

F

que lhe atribui a defesa dos bens e interesses da União. Precedente do STF (ACO 1109/SP). 2. Existindo demonstração de que houve complementação do FUNDEF por parte da União, está legitimado o MPE para atuação isolada na propositura da ação de improbidade, circunstância que define a competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 0018258-05.2014.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.961 de 18/08/2015) (Grifou-se)

Assim, considerando a origem federal dos recursos, conclui-se pela inafastabilidade da competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Bacabal/MA para processamento e julgamento desta demanda (Enunciado nº. 208 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

### 3.2. Dos Atos de Improbidade

A construção jurídico-científica contemporânea não oscila quanto ao postulado da força normativa da Constituição. Em tal contexto, como preâmbulo deste tópico, válido explicitar que a Constituição da República, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, § 4º).

Para efetivação deste importante dispositivo constitucional foi editada a Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso dos autos, as provas apresentadas demonstram que os demandados foram responsáveis por uma série de atos de improbidade que importaram em prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, visto que os mesmos efetuaram contratações e

F

pagamentos indevidos sem licitação com recursos do FUNDEB.

A ausência de licitação é ato de improbidade dos mais graves, contrariando de forma latente o que reza o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, onde se diz que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As contratações diretas, levadas a efeito **sem licitação e sem legítimo procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, violam o teor do art. 23, § 5º, e do art. 24, incisos I e II, todos da Lei nº 8.666/1993, que vedam o fracionamento de despesas e trazem limites expressos para a dispensa de licitação em razão do valor.

Contratar sem licitação, pelo menos em tese, causa lesão ao erário, pois não se sabe se foram escolhidos os preços/produtos/serviços mais vantajosos possíveis para o Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça também encampa o entendimento de que a dispensa ilegal de licitação provoca dano ao erário, na medida em que admite a aplicação da pena de ressarcimento nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório. vide o teor do Informativo STJ nº. 549, referente ao período de 5 de novembro de 2014.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA NA HIPÓTESE DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É cabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992) mediante fracionamento indevido do objeto licitado. De fato, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a existência de prejuízo ao erário é condição para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, não há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (*in re ipsa*) à conduta imprópria, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Precedentes citados: REsp 1.280.321-MG, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; e REsp 617.921-SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2012. REsp 1.376.524-RJ, Rel. Min.

Humbeiro Martins, julgado em 2/9/2014. (grifou-se)

Diante de tais condutas, incorreram os réus em atos que causam prejuízo ao erário com a violação do disposto no inciso VIII do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Assim, os demandados, na condição de Prefeito e de Secretário de Planejamento do Município de Lago Verde/MA e de ordenadores de pagamento, incorreram em diversos atos de improbidade administrativa, nas modalidades descritas no art. 10 da Lei n. 8.429/92.

### 3.3. Do Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens

Com vistas a garantir que a pessoa que praticou ato de improbidade responda pelas sanções do § 4º do art. 37, da CF/88, os arts. 7º e 16 da Lei n.º 8.429/92 preveem a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade (art. 7º) e o sequestro (art. 16) dos seus bens.

A indisponibilidade de bens na improbidade administrativa consiste em medida de força estatal e pode ser decretada em qualquer hipótese de ato de improbidade, conforme a doutrina e julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, servindo para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 (AgRg no REsp 1311013/RO, DJe 13/12/2012).

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em improbidade administrativa é possível antes mesmo do recebimento da ação (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

No caso dos autos, em face da malversação na gestão de dinheiros

F

MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA

obolivos, que implicou em efetivo dano material ao erário no montante de R\$ 819.343,48 (valor atualizado até 23/05/2016 pela taxa Selic), vislumbra-se necessária a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos antes da notificação prévia de que trata o artigo 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92, sob pena das partes demandadas "involuírem" o seu patrimônio (se ainda não o fizeram) e tornar ineficaz o futuro provimento definitivo.

Destaque-se que a indisponibilidade dos bens não retira a propriedade do agente ímprobo, apenas limita a sua utilização quanto à disposição. Uma vez que o ímprobo perde a possibilidade de circulação econômica do bem.

Como cediço, ordinariamente, para a concessão de uma medida liminar devem ser observado dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) se realiza com base na sustentação supra e no material probatório apresentado, atestadores de fortes indícios de responsabilidade dos demandados.

Em relação ao *periculum in mora* (perigo de dano), nos casos de improbidade administrativa a jurisprudência vem entendendo que é desnecessário que o *Parquet* demonstre atos, efetivos ou iminentes, de dilapidação patrimonial, exigindo-se apenas a demonstração do *fumus boni iuris*.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E/OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior - ao qual me curvo -, segundo o qual há "desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013) IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 581355, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/02/2015, publicação: DJe 04/03/2015) (Grifou-se)

Isto se justifica na medida em que a indisponibilidade dos bens visa,

F

justamente, evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, sendo ilógico, portanto, que primeiro ocorra a dilapidação e, com isso, não reste bens suficientes ao ressarcimento do dano ao erário e para o pagamento da multa civil, para que só depois sejam deferidas medidas acautelatórias.

Desse modo, o Ministério Público Federal entende ser necessária a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, para determinação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, com a determinação de bloqueio de valores existentes em suas contas bancárias mediante convênio BANCENJUD.

Ademais, caso a medida acima seja infrutífera ou insuficiente, requer o bloqueio de bens eventualmente registrados em nome dos requeridos, com a expedição de ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis de Lago Verde/MA e São Luís/MA e aviso desta indisponibilidade ao DETRAN/MA, para que estes não efetuem nenhuma transferência de veículos em propriedade dos demandados, onerando os veículos existentes ou que vierem a existir.

Por fim, o valor a ser objeto da indisponibilidade deve abranger não apenas o eventual ressarcimento dos valores ao Erário (R\$ 819.343,48), mas também para custear o pagamento da multa civil a ser cominada por este Juízo (R\$ 1.341.522,62)<sup>3</sup> (planilha com cálculos atualizados em anexo<sup>4</sup>).

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, requer:

a) o deferimento da medida liminar de **INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de RAIMUNDO ALMEIDA e ALEX CRUZ ALMEIDA**, nos moldes acima fundamentado, no valor de R\$ 2.160.866,10, referente ao dano sofrido pela União e a multa civil. **Acaso deferida, sejam autuados em apartado o cumprimento das diligências e eventuais incidentes delas originários para se evitar eventual tumulto no feito principal;**

b) a notificação de **RAIMUNDO ALMEIDA e ALEX CRUZ ALMEIDA** para oferecer manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

<sup>3</sup> STJ, AgRg no REsp 1311013 / RO. Multa atualizada até março de 2016 pelo IPCA-E: R\$ 670.761,31. Considerando o que dispõe o art. 12 II, da Lei nº. 8.429/92 a multa civil resultou no montante de R\$ 1.341.522,62 (duas vezes o valor do dano ao erário atualizado pelo IPCA-E).

<sup>4</sup> De acordo com o Manual de Cálculos do MPF: Combate à Corrupção e Tutela do Patrimônio Público.

c) a intimação da Advocacia-Geral da União e do Município de Lago Verde/MA, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº. 8.429/92. c/c o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/92;

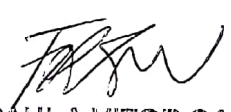
d) o recebimento da inicial, com a citação dos requeridos para, querendo, responder à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, sob pena de revelia;

e) a procedência do pedido, reconhecendo a prática de improbidade administrativa, mediante conduta colosa, por parte de **RAIMUNDO ALMEIDA** e **ALEX CRUZ ALMEIDA**, na forma do artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, com a consequente **condenação nas sanções** do artigo 12, incisos II, do referido diploma;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial depoimento pessoal dos demandados, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Da-se à causa o valor de R\$ 2.160.566,10

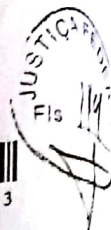
Bacabal-MA, 23 de maio de 2016.



**FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA**  
Procurador da República



00024027620164013703



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BACABAL

Processo Nº 0002402-76.2016.4.01.3703 - 1ª VARA - BACABAL

Processo : 0002402-76.2016.4.01.3703  
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu : RAIMUNDO ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se a UNIÃO e o Município de Lago Verde/MA, para dizer se possuem interesse em integrar o feito e em que condição.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, 8 de novembro de 2017.

**CLÉCIO ALVES DE ARAUJO**  
Juiz Federal